



PROC. Nº 1030/18

PLL Nº 092/18

LEI Nº 12.821, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Permite manifestações culturais, religiosas, sociais, esportivas e de artistas de rua em espaços públicos abertos do Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 11.586, de 5 de março de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a Lei nº 12.821, de 11 de março de 2021, como segue:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais, religiosas, sociais, esportivas e de artistas de rua em espaços públicos abertos do Município de Porto Alegre, tais como praças, anfiteatros, largos e vias.

Art. 2º A permissão de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

III – em caso de utilização de fonte de energia para alimentação de som, a potência desse equipamento será de, no máximo, 30 (trinta) kVA; e

IV – inexistência de patrocínio privado que caracterize as manifestações como um evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações culturais de artistas de rua aquelas que compreendam:

I – teatro;

II – dança;

III – capoeira;

IV – folclore;

V – representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;

VI – artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézios;

VII – artes plásticas de qualquer natureza;

VIII – espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;

IX – literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; e

X – recital, declamação ou cantata de texto.

§ 1º Durante as manifestações culturais previstas neste artigo, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações dos artistas ou dos grupos.

§ 2º As manifestações culturais de artistas de rua independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos.

Art. 4º As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos.

§ 1º O responsável pela manifestação cultural informará ao Executivo Municipal o dia e a hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento do espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e no mesmo local e de possibilitar prévia divulgação.

§ 2º Eventuais pedidos de bloqueios de vias para a realização das manifestações descritas no *caput* do art. 1º desta Lei poderão ser analisados, excepcionalmente, pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Fica vedado o uso de espaços públicos para as atividades elencadas no *caput* do art. 1º desta Lei que possam causar prejuízo à preservação do meio ambiente e do patrimônio público.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica autorizada na forma desta Lei fica obrigada a ressarcir o Município de Porto Alegre por quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços públicos, bem como por qualquer avaria aos equipamentos ou estruturas públicas em decorrência das atividades realizadas.

Art. 6º Será realizado, a cada 2 (dois) anos, festival municipal de artistas de rua.

Parágrafo único. As modalidades de manifestações culturais e o regramento do festival de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos por decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.586, de 5 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 DE MARÇO DE 2021.

**Ver. Márcio Bins Ely,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Hamilton Sossmeier,
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, 1º Secretário(a)**, em 16/03/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Presidente**, em 17/03/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0216292** e o código CRC **71E4189C**.